



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0002095-06.2011.8.14.0049
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER
SENTENCIADO/APELADO: WILSON LOPES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADA: ROSANA BAGLIOGI DAMMSKI, OAB/PA-7985
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA-16932
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 21 DO TJEPa – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
 - 2.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da Súmula nº 21 do TJEPa.
 - 2.2. Pedido de minoração de honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Impossibilidade. Observância dos parâmetros legais.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Izabel, tendo como sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ e sentenciado/Apelado WILSON LOPES FREIRE JÚNIOR.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em Reexame Necessário manter todos os termos da sentença atacada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém (PA), 03 de outubro de 2016



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0002095-06.2011.8.14.0049
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER
SENTENCIADO/APELADO: WILSON LOPES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADA: ROSANA BAGLIOGI DAMMSKI, OAB/PA-7985
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA-16932
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional c/c pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por WILSON LOPES FREIRE JÚNIOR, ora apelado, acolheu parcialmente o pedido autoral.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que fora transferido para o interior do Estado do Pará no período de 04/08/1986 a 17/03/2010 em Concórdia do Pará/14º CIPM e de 17/03/2010 até a presente data no interior, encontrando-se atualmente em Santa Izabel/12º BPM, requerendo a concessão da tutela antecipada ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo; o pagamento de todos os valores atrasados no valor de R\$21.757,63 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado pela correção monetária mais os juros legais; pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago e, concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.27).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 77-82) que acolheu parcialmente o pedido autoral, condenando o Estado do Pará: ao pagamento do adicional de interiorização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, excluídas as parcelas já atingidas pela prescrição bem como as que deixaram de ser devidas após a inclusão do município de Santa Izabel na região metropolitana de Belém, abrangendo a condenação somente o período compreendido entre 10/08/2006 a 29/04/2010.



Juros de mora correspondentes a 0,5%, incidentes a partir da citação.

Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por existência de expressa vedação legal (artigo 1º da Lei nº 9.494/97) e, ainda, em virtude da declaração liminar da constitucionalidade do referido dispositivo legal exarada pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 87-96).

Afirma que as verbas pleiteadas possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil, sendo que a pretensão em relação aos períodos anteriores a dois anos da data do despacho do Juiz determinando a citação do réu está absolutamente prescrita, razão pela qual merece ser dado provimento para reformar a sentença reconhecendo a prescrição bienal da pretensão do Apelado.

Destarte, o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Entende que a figura da incorporação é acessória do percebimento anterior do adicional de interiorização, feito por certo tempo, que, segundo a lei, seria representativa de 10% (dez por cento) do adicional percebido a cada ano, consecutivo ou não, até o limite de 100% (cem por cento), sendo que, como tal adicional nunca foi percebido pelo Apelado, não haveria como ser o mesmo ser incorporado em percentual algum à sua remuneração.

Acrescenta que, a sentença recorrida não demonstrou a forma pela qual chegou ao percentual de 15% (quinze por cento) e, de como aplicou o dispositivo legal, devendo ser provido o recurso para redução do valor dos honorários fixados na sentença, de forma a não onerar em demasia o ente público recorrente.

Pugna, ainda, pela reforma da sentença para aplicação das normas referentes a juros e correção monetária, uma vez que o Juízo de primeiro grau fixou juros de mora a 0,5% incidentes a partir da citação, fundamentando sua decisão de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e, no ano de 2009 foi sancionada a Lei nº 11.960/2009 que alterou a forma de aplicação de juros e correção monetária, onde o cômputo dos juros de mora devem ser computados uma única vez até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Requer pelo conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar por completo a sentença, pelas razões demonstradas.

Em contrarrazões (fls. 101-106), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls 119).



Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 126).

Instada a se manifestar (fls. 128) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação (fls. 130/132).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos aduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado



não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreta fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.



Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decism guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do Comando Geral da Polícia Militar em Itaituba/Pa, conforme documentação trazida aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no percentual de 15% (quinze por cento), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, ressalta se ainda, que o percentual arbitrado pelo magistrado encontra-se dentro dos parâmetros estabelecido no artigo 20, §3º do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, §3º do CPC/2015. Senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Por fim, em que pese o Estado do Pará formule pedido para afastar a incorporação do adicional de interiorização, verifica-se nos autos que o requerente não fez tal pedido na inicial, se limitando apenas ao pedido de pagamento do adicional de interiorização, assim como o pagamento das parcelas pretéritas, de sorte que o magistrado ao proferir sentença determinou tão somente o pagamento do adicional e das parcela pretéritas, razão pela qual resta prejudicada tal arguição, por não ser o Estado sucumbente nesse capítulo da decism guerreado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, Conheço do recurso e Nego-lhe Provimto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora-Relatora.